O CURTUME

★ SIMILAR JÁ ESTÁ REGULAMENTADO

★ ENTREVISTA PULVERIZA PROJETO DO FOGO

ANO X • OUTUBRO 67 • N. 121

Acerte no prêto

mirando no processo de acabamento de couros pretos que atinge exatamente a tonalidade e o brilho desejado pelo consumidor. Empregando o **BINDER EUKANOL CD** nas coberturas intermediárias e finais, pode-se melhorar consideràvelmente o brilho e a intensidade do acabamento prêto. Com o BINDER EUKANOL CD consegue-se, principalmente sôbre couros lixados, acabamentos cheios e de toque liso e macio.

BAYER

Fabricantes:
Bayer do Brasil Indústrias Químicas S. A.
Rio de Janeiro, Caixa Postal 1500-ZC-00

Agentes de venda:
Aliança Comercial de Anilinas S. A.
Rio de Janeiro, Caixa Postal 650-Rio-ZC-00
São Paulo, Caixa Postal 959
Pôrto Alegre, Caixa Postal 1656
Recife, Caixa Postal 942

O CURTUME

BOLETIM MENSAL INFORMATIVO

DIRETORIA DO CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE CURTUMES DO BRASIL

Presidente :
ENIO FASOLO

Vice-Presidente :
VLADISLAV VUKOJICIC

1.º Secretário :
PAULO ROTSEN DE MELLO

2.º Secretário :
FIORO BRANDALISE

1.º Tesoureiro :
J. RONALDO DA NÓBREGA

2.º Tesoureiro :
MÁRIO FERRO

Conselho Consultivo :
ANTÔNIO CÉLIO CHAVES
JORGE CHEADE
JOÃO MOTTA FILHO
GILBERTO SOUZA
LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
FERNANDO CAMILLO MONTEIRO
VICTOR SCHUCK
PIERRE FONTAINE
MÁRIO ABDALLA
CARLOS GUILHERME BIER
ROBERTO F. CANTÚSIO
FERNANDO DA CUNHA ANDRADE

Conselho Fiscal :
REGIS SOULAS
PEDRO LOSI
ROBERTO ZIETMANN

Suplentes :
ALBERTO SCHWEITZER
RALF OTTE
JOSÉ BELLO

Comissão de Assessoria junto à Presidência :
NERY N. DE OLIVEIRA MARQUES
ANACLETO BUSATO
HILÁRIO AUGUSTIN
JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVEIRA
ANGELO FIGUEIREDO
ARY LEUCK
SINVAL SILVEIRA VARGAS
GASTÃO SPOHR
MÁRIO RESENDE RIBEIRO
PAULO MULLER
ARI LANGE
MÁRIO RUBENS COSTA
JÚLIO NARDON
JOAQUIM MEDEIROS

Secretário-Executivo :
EDSEL MONASSA REIS

Redator :
JOSÉ ASMAR

Sede
RUA MÉXICO, 111
Grupo 1.701
End Telegr :
CURTIDORES
Telefone : 42 - 6374
RIO DE JANEIRO — GB
BRASIL

Impresso em :
EDIT. REGIONAL LTDA.
Rua Gen. Caldwell, 283 - A
Telefone : 32 - 1811

O Similar e o Fogo

Se há matérias para as quais solicitamos especial atenção dos senhores curtidores, são as que figuram neste número sôbre a regulamentação do similar e como se encaminhar pedido de favores assegurados para a importação quando se comprovar a inexistência do produto brasileiro – e, ainda, a que protesta contra o projeto de lei de um deputado gaúcho (e para espanto, logo do Rio Grande do Sul!) tentando prejudicar o couro com a marcação a fogo.

O Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil, como de outras vêzes, não se omite da apreciação de assuntos de tamanha incidência na sorte da classe que representa. Os atos a respeito do similar são reproduzidos na íntegra, de modo a permitir o estudo pelos próprios empresários, enquanto a questão do projeto do deputado gaúcho é tratada como deve: com uma crítica irrespondível, feita à imprensa por um companheiro da maior categoria, que é o Eng. Roberto Cantúsio.

Projeto destrói esfôrço feito para aprimoramento do Couro de bovinos

O processo de marcação a ferro candente do gado bovino, condenado pela indústria de curtimento de couros e peles de todo o mundo, por destruir a parte mais valiosa do couro, o grupão, foi exatamente a adotada pelo deputado Vasco Amaro no projeto de lei que apresentou alterando o artigo 1.º da Lei 4.714, que visava a impedir essa prática. Só o desconhecimento da matéria poderia levar o parlamentar à apresentação de tal lei, que tantos prejuízos acarretará à economia nacional. A surpresa que a decisão causou aos industriais do ramo foi assinalada pelo Sr. Roberto F. Cantusio, presidente em exercício do Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo. Disse, inicialmente, que há longos anos os curtidores brasileiros reclamam da má qualidade de nossos couros bovinos e acrescentou: "A má tiragem, os defeitos produzidos por riscos de arame farpado, os bernes, os carrapatos, bem como a indiscriminada marcação a fogo, são fatôres de desclassificação dessa matéria-prima".

LEIS E OBJETIVOS

Em conseqüência, fêz um retrospecto das leis que disciplinaram o sistema de marcação a fogo desde o decreto-Lei 176, de 29 de março de 1939, alterado posteriormente pelo decreto-Lei 4.854, de 21 de outubro de 1942, que já previa sanções para o emprêgo de marcas em locais indesejáveis. Como não correspondesse às exigências econômicas, disse, o Grupo Executivo da

Indústria de Tecidos e Couros — GEITEC, através de seu secretário-executivo Juvenille Pereira, evidenciou a necessidade de serem introduzidas modificações na legislação vigente. Frisou, em sua exposição de motivos: "Precisa a pecuária nacional deixar de viver exclusivamente em função da carne e pensar um pouco mais no couro". Estudos foram realizados no GEITEC e a Comissão de Desenvolvimento Econômico os apresentou aos ministros da Agricultura e Indústria e Comércio, que aprovaram o anteprojeto. Mobilizou-se o Sindicato da Indústria de Couros e Peles, através de seu então presidente, Sr. Fuad Bechara Maluf, e também o Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil — CICB, manifestaram àqueles dois ministros a necessidade de aprovação do anteprojeto que foi levado à Presidência da República, que o aprovou no dia 19 de Janeiro de 1965. Assinalava — ressaltou — um dos tópicos da exposição de motivos: "O resultado das pesquisas promovidas demonstram que a matéria-prima brasileira poderia ser aprimorada com melhoria na tiragem, na conservação, e principalmente, com a eliminação das marcas de ferro candente na parte mais valiosa do couro, denominada grupão. Encaminhada ao Congresso Nacional, pelo presidente da República, foi transformado em projeto de lei. Posteriormente, em 29 de junho de 1965, sob o número 4.714, o Congresso decretou e o marechal Castelo Branco sancionou a lei que modificou a legislação anterior relativa à marcação a fogo.

MEDIDA ESTRANHA

Para deixar bem claro a incoerência do projeto de lei apresentado pelo deputado Vasco Amaro, representante do Rio Grande do Sul na Câmara Federal, o Sr. Roberto F. Cantusio citou o artigo 1.º da Lei 4.714, cujo texto é o seguinte: — "O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e úmero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte mais útil do couro, denominada "grupão". Como se observa, salientou, o artigo preserva o grupão, e na lei apresentada pelo parlamentar gaúcho, modificando aquêle texto, ocorre precisamente o contrário. Diz o projeto, que

O PROJETO E A INCÓGNITA

Até agora não foi possível atinar-se com o propósito do Deputado Vasco Amaro, do Rio Grande do Sul, em tentar, através de projeto de Lei, voltar ao passado — *e aí a expressão se ajusta perfeitamente. Qual êsse passado? Simples: o de permitir-se a marcação a fogo, no gado, em parte econômica por excelência.*

Em nossa última edição estampamos os protestos do CICB e do Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de S. Paulo. Hoje, reproduzimos a incisiva entrevista que o Dr. Roberto F. Cantúsio concedeu ao "Diário de S. Paulo", de 8-10-67.

tomou o número 165/67: "O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço, *junto à inserção da cauda e* nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fémuro-rótulo-tibial e úmero-rádio-cubital de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade". Por essa razão, sublinhou, o projeto 165/67 foi recebido com surpresa, pois sendo o grupão a parte mais valiosa do couro, por que razão a teria escolhido o deputado para a marcação a ferro?

NÃO ALCANÇA OS OBJETIVOS

Referindo-se à justificação do projeto, disse o presidente em exercício do Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros que o parlamentar assinala que procurou sanar dificuldades encontradas pelos pecuaristas do Sul, afirmando que a Lei atual não oferece dificuldades para os que lidam com gado indiano, o mesmo não ocorrendo com os criadores de gado de origem européia. Diz o parlamentar, em sua justificativa, que teve o objetivo de dar o máximo aproveitamento ao couro e facilitar a identificação. Na realidade, ressaltou, êsses objetivos deixaram de ser alcançados, principalmente o segundo uma vez que danifica a melhor parte do couro. Chega mesmo a afirmar que nenhum prejuízo acarretará, o que é fàcilmente contestado por qualquer pessoa, mesmo com parcos conhecimentos da matéria.

INCOERÊNCIAS

Conhecedor dos problemas do curtimento de couros e peles, o Sr. Roberto F. Cantusio foi incisivo em seus esclarecimentos ao afirmar: "Ora, o substitutivo ao projeto 165/67, adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, aprova não só a depreciação da parte mais nobre do couro bovino, grupão, bem como dilata para mais dois anos a aplicação das sanções impostas pelo artigo 4.º, da ainda vigente Lei 4.714. Diante disso, aduziu, ao invés de vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1969, entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1971". Assinalou depois que o próprio relator da Comissão de Agricultura, no seu relatório, ressalta: "receoso de que pudesse trazer empecilhos" retira outra importante exigência da Lei 4.714, qual seja a "exigência do estado sanitário referente a bernes e carrapatos", estabelecida pelo artigo 6.º daquela lei.

INDÚSTRIA RELEGADA

A indústria de curtimento de couros e peles, assinalou, ocupa hoje lugar de destaque no parque fabril brasileiro. Luta com graves problemas para o aproveitamento da matéria-prima que recebe. O SICCES que congrega o empresariado do setor em São Paulo, e seus congêneres no país, bem como o CICB, de há muito vêm alertando as autoridades governamentais no sentido de serem adotadas medidas que visem, acima de tudo, ao aprimoramento dos couros e a defesa da economia nacional, possibilitando o melhor aproveitamento dessa matéria-prima. E agora verificam, estarrecidos, que as medidas que poderiam normalizar êsse ramo poderão ser legadas a plano secundário, com reflexos danosos para o setor. "Todavia, disse encerrando, a diretoria da entidade se mantém atenta ao problema criado pelo projeto do deputado Vasco Amaro, julgado constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, e aguarda o pronunciamento do Congresso Nacional e, em última instância, o do presidente Costa e Silva".

Mais de meio século
a serviço dos
curtumes do Brasil

M. HAMERS
COMPANHIA DE PRODUCTOS CHIMICOS INDUSTRIAES

MATRIZ: RIO DE JANEIRO - GB
Av. Rio Branco, 20 - 14º - 16º e 17º andares
Caixa Postal 2104 - ZC.00 - Fone: 23-8240
End. Telegráfico - "Sorniel"

FILIAL SÃO PAULO - SÃO PAULO
Rua João Kopke, 18
Caixa Postal 845 - Fone: 32-5263
End. Telegráfico - "Sorniel"

FILIAL PORTO ALEGRE - R. G. DO SUL
Praça Rui Barboza, 220 - salas 35/6
Caixa Postal 2361 - Fone: 5401
End. Telegráfico - "Sorniel"

FILIAL RECIFE - PERNAMBUCO
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 410
Caixa Postal - 731 - Fone: 4-5028
End. Telegráfico - "Sorniel"

FÁBRICAS
Estado da Guanabara - Catumbi
Rua Navarro, 16 - Insc. 116.057
Estado do Rio de Janeiro - Nilópolis
R. José Couto Guimarães, 1502
Insc. 892

Ampla linha de produtos para curtumes. e uma equipe de técnicos especializados à disposição dos curtidores

---

FABRICANTES DA AMPLA LINHA DE
PRODUTOS QUÍMICOS MH

FABRICANTES DOS AFAMADOS PRODUTOS DA
BADISCHE ANILIN & SODA FABRIK AG
ALEMANHA - LUDWIGSHAFEN S/RENO

DISTRIBUIDORES DOS PRODUTOS PARA CURTUMES DA
COMPANHIA DE PRODUTOS QUIMICOS "IDRONGAL"
GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO

"Flashes"

ENERGIA NUCLEAR TAMBÉM CONTRA BERNE

• Silvino Dal-Bó & Cia., de Criciúma, Santa Catarina, é nova emprêsa curtidora associada do CICB. Efetuou sua inscrição há pouco.

• O GEITEC promoveu reunião para apreciar novos incentivos à indústria de curtumes, calçados e demais artefatos de couro. Igualmente analisou a necessidade de se pleitear prorrogação para sua existência, como órgão de inegável valor para a fixação de uma dinâmica econômica, em setor específico.

• Eis os últimos pedidos feitos ao CICB, para encaminhamento de documentação para a importação de máquinas destinadas à melhoria do parque curtidor nacional: Podboi S. A., Bender Schuck S. A., Vacchi S. A., Guilherme Ludwig S. A., Bier & Cia., Firmino Costa S. A., Indústria de Couros Atlântica S. A., Companhia Curtidora Campineira, Della Volpe S. A., Cantúsio S. A., Riograndense Ltda., Guilherme Fasolo S. A., Winck, Ely & Cia. Ltda., Mattje Ltda. e João Basso & Cia. Ltda.

• Em discurso no Senado, o Sr. Arnon de Melo defendeu a instalação da usina de energia nuclear no Brasil, assinalando, dentre outros aspectos, êste exemplo: "Na pecuária, foram magníficos os resultados obtidos nos Estados Unidos, em tôda a região Sul, para combater a môsca do berne, que atinge o gado. A praga foi totalmente eliminada

pela esterilização dos machos através da irradiação nuclear. As estatísticas norteamericanas comprovam que isso evitou um prejuízo de centenas de milhões de dólares por ano na pecuária da região. Sem o berne, o couro torna-se mais vendável e aumenta de preço, eleva-se a produção do leite, e o gado engorda mais e tem melhor saúde".

• A CACEX, em seu informativo, dá-nos a medida dêstes produtos, no que tange à exportação para os Estados Unidos, em 1966: peles de animais silvestres, US$ 1.536.833,00; peles de cobra e largato, US$ 788.595,00; atanado ou vaqueta-couro de vaca grosado, ... US$ 2.476.904,00; e peles de jacaré, US$ 1.872.400,00. Sapatos também entraram na pauta de vendas ao mercado norte-americano: em 1966 foram colocados volumes da ordem de US$ 111.726,00.

• O IV Congresso Mundial de Relações Públicas, realizado em outubro, no Rio de Janeiro, atraiu representantes de mais de trinta países. Um dos resultados imediatos: comprovação, perante as emprêsas brasileiras, do valor dessa atividade na conquista de novos campos de ação, sob um clima de confiança mútua. Vieram figuras da mais alta expressão de todo o mundo, inclusive responsáveis pela articulação política de numerosos presidentes de República. O Brasil, por exemplo, estêve com presença constante, pois o próprio Marechal Costa e Silva destacou representante do seu Govêrno.

• Industriais de todos os Estados vão reunir-se em fins de novembro próximo, em Curitiba. Então, admite-se um pronunciamento conjunto, de caráter nacional, face à política econômico-social do atual Govêrno. Um dos objetivos precípuos: os industriais farão profissão de fé num estágio de adiantamento social, por intermédio do SESI.

Viagem à Europa: Couro 68

Inspirada pela grande quantidade de eventos programados anualmente em diversos países, bem como nas próprias experiências, a Agência de Viagens Gulliver passou a organizar uma série de "Excursões Profissionais Dirigidas".

Uma delas, particularmente nos interessa: A "Europa Couro 1968", com 45 dias de duração, incluindo visitas à Alemanha, Itália, Suíça, França, Inglaterra, Espanha e Portugal.

Em contacto com os dirigentes da mencionada Agência, que procuramos a fim de obter maiores esclarecimentos sôbre a promoção, recebemos as seguintes informações:

A viagem do grupo está prevista para os meses de março e abril de 1968, com a finalidade maior de visitar as famosas Feiras de Frankfurt e Offenbach, na Alemanha, a Feira de Artesanato de Couro de Bologna e a Exposição da Indústria de Sapatos, na Inglaterra.

A circunstância de a Gulliver poder aproveitar em benefício de seus clientes, das tarifas reduzidas, vigentes nas companhias de aviação nessa época do ano, constitui, também, um fator preponderante para a escôlha dessas datas.

A principal atração, porém, da iniciativa da Gulliver, consiste na possibilidade que ela oferece aos industriais e comerciantes brasileiros de criar contactos interessantes com diversos Centros, Entidades e Indústrias Européias, ligadas ao ramo de couro. A êsse respeito, o dirigente da Gulliver nos informa que já tem em mãos, entre outros, convites para Bayer A. G., Moenus A. G., na Alemanha; Turner, também na Alemanha, e Balley, na Suíça, além de alguns criadores de moda na França.

Os dirigentes da Gulliver não esqueceram, como fizeram questão de esclarecer, de elaborar, também, programa para as espôsas que, sem dúvida, em vários casos, acompanharão os maridos participantes da viagem.

Para maiores detalhes sôbre a promoção podem os interessados se dirigirem àquela Agência no seguinte endereço. Av. Rio Branco, n.º 85 – 15.º pavimento, Tels. 23-2101 – 23-4574, ou Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil, Rua México, 111, grupo 1701 – Tel. 42-6374 – Rio de Janeiro – GB.

Máquinas Sovit da Tchecoslováquia

INVESTA (ex KOVO)

PARA A INDÚSTRIA DE CURTUME

- Linha completa de fabricação
- Financiamento no Exterior
- Prazo curto de entrega
- Assistência técnica permanente
- Montagem gratuita por nossos técnicos especializados
- Estoque de peças sobressalentes

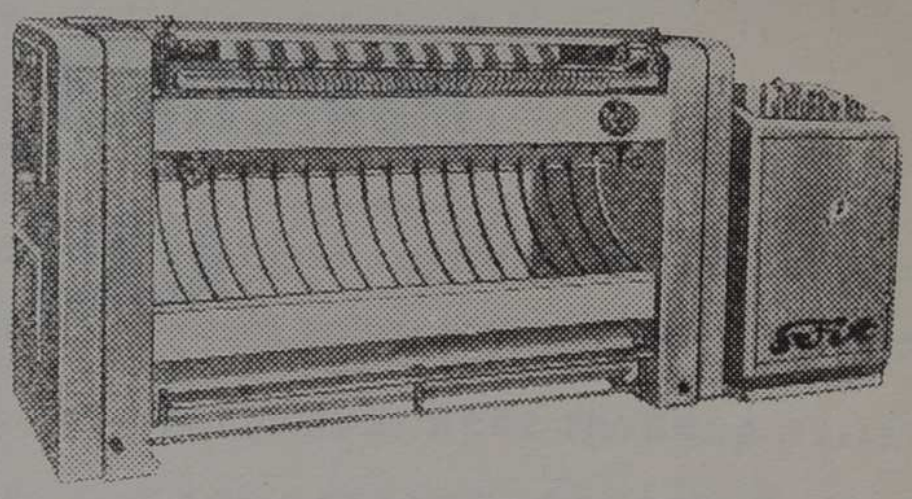

Máquina hidráulica de rebaixar couros com 900 mm e 1.200 de largura

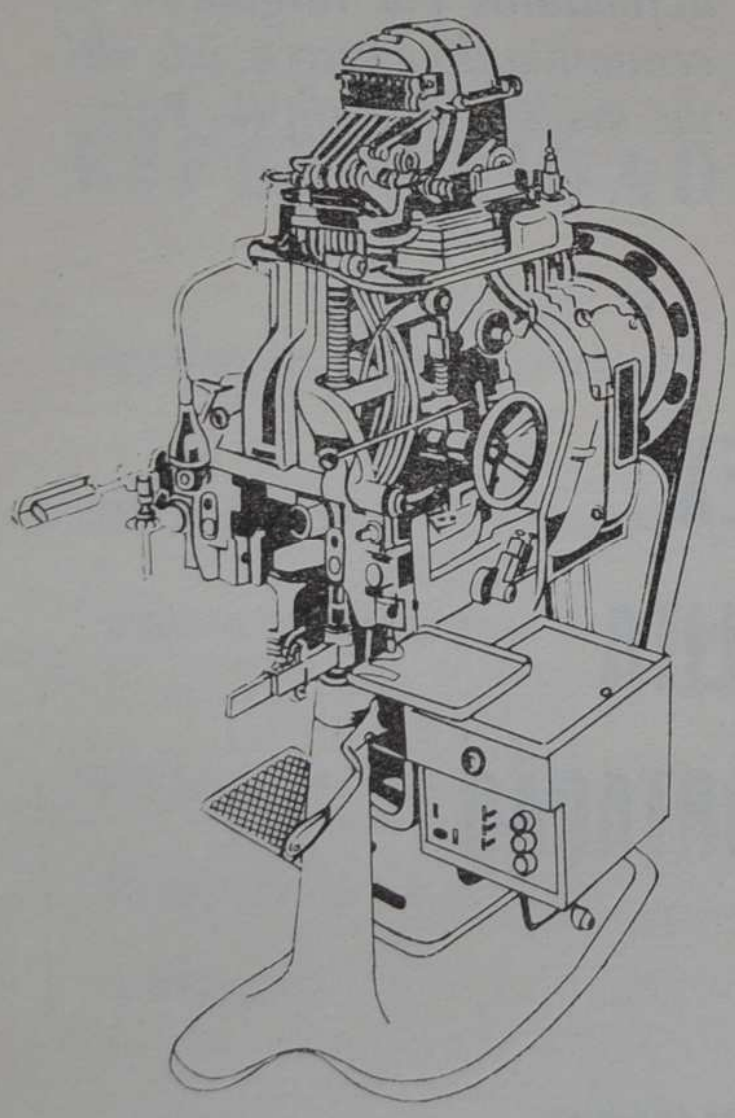

Máquina universal calceira

PARA A INDÚSTRIA DE CALÇADOS

- Máquinas de apontar
- Máquinas de plaquear
- Máquinas de costura
- Máquinas calceira
- Máquinas de prensar saltos
- e todos os outros tipos

Representantes exclusivos no Rio Grande do Sul e Santa Catarina

COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.

PÔRTO ALEGRE — Rua Voluntários da Pátria, 572

CURTIDORES FORAM A MONTEVIDÉU: ALALC

Mais uma vez os curtidores viajam para Montevidéu, onde atuam diretamente com as autoridades empenhadas na política da ALALC. Agora mesmo, quando se reúnem os países-membros, para o Uruguai se dirigiram o Presidente do CICB, Sr. Ênio Fasolo, além de outros diretores e destacadas figuras da classe, como os Srs. Fernando Camilo Monteiro, Nery Neves de Oliveira Marques e Luís Podboi.

A representação curtidora levou pontos-de-vista a serem defendidos em resguardo da economia do couro e, em última análise, do próprio País.

CACEX FACILITA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS

A importação de máquinas destinadas à Escola Técnica de Curtimento, de Estância Velha foi agora liberada pela CACEX. Trata-se de um "sinal aberto" para equipar aquêle estabelecimento — o maior da América Latina — de maneira a cumprir, de modo o mais elevado, sua grande missão no preparo de mão-de-obra qualificada para a indústria do couro no Brasil.

Outra notícia igualmente auspiciosa: o ITERS, do Rio Grande do Sul, já iniciou o Curso de Curtimento êste ano, sob a direção do Professor Eugênio Hoinack.

BRASITEX · POLIMER

INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A

Capital e Reservas NCr$ 7.500.000,00

ESCRITÓRIO EM SÃO PAULO { PRAÇA D. JOSÉ GASPAR, 134 - 10.º ANDAR - TELEFONE: RÊDE INTERNA 37-7195
TELEGRAMAS: "SABRASITEX" — CAIXA POSTAL 8108 — SÃO PAULO — BRASIL

FÁBRICA: { RUA SÃO JORGE, 230 - TELEFONE: RÊDE INTERNA 42-1677
INSCRIÇÃO 8050 — SÃO CAETANO DO SUL — S.P.

ESPECIALIDADES PARA CURTUMES

RESINAS ACRÍLICAS: Polycos

TINTA POLYCO: Suspensões de pigmentos em Resinas Sintéticas

TINTAS DE ACABAMENTO: À base de água e nitrocelulose, lacas e Thinners

LUSTROS: Aqualac, Polyco Top, etc.

TANINOS SINTÉTICOS

ÓLEOS, PURGAS

SULFATO DE MAGNÉSIA TEC. PURO: Sal Amargo

REPRESENTAÇÕES:

ARACAJU — BELEM DO PARÁ
BELO HORIZONTE — BLUMENAU
ESPÍRITO SANTO — CURITIBA
JUÀZEIRO DO NORTE — MANAUS
NATAL — PARNAIBA — PELOTAS
PÔRTO ALEGRE — RECIFE — RIO DE JANEIRO — SALGUEIRO — SALVADOR — SÃO LUÍS

ALTERA-SE O REGIME PARA SE CONSEGUIREM BENEFÍCIOS ADUANEIROS

O assunto "similar" está em dia. A propósito de sua Regulamentação, de que damos o Decreto-Lei em outras páginas, divulgamos aqui a íntegra do Comunicado n.º 209, da Carteira de Comércio Exterior — CACEX, do Banco do Brasil, bem como da Resolução n.º 484, do Conselho de Política Aduaneira.

E há mais: agora, o expediente inicial, para qualquer interessado na importação de máquinas com favores concedidos por falta de similar nacional, deverá ser encaminhado à Confederação Nacional da Indústria (Av. Calógeras, 15 — 9.º andar, Rio de Janeiro — GB), com atenção ao Grupo Assessor de Tarifa, nos seguintes termos:

"Prezados Senhores: A fim de pleitearmos junto à Carteira de Comércio Exterior os favores previstos na Resolução n.º 484, de 17-8-67, do Conselho de Política Aduaneira, e em atendimento ao prescrito no ítem 2.º, da letra "a", do Comunicado n.º 209, de 10-10-67, da Carteira de Comércio Exterior, solicitamos dessa Entidade nos seja fornecido atestado que comprove a inexistência de similar nacional do seguinte material (segue a relação)".

O CICB continua prestando êsse

serviço aos associados, isto é, encaminhando e acompanhaido cada processo.

BANCO DO BRASIL S. A.

Carteira de Comércio Exterior

Comunicado n.º 209

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Resolução n.º 484, de 17-8-67, do Conselho de Política Aduaneira — que concede redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto de importação incidente sôbre as máquinas, aparelhos, equipamentos e respectivos componentes e peças, classificados nos capítulos ns. 84 e 85 da Tarifa das Alfândegas, desde que não exista similar e/ou produção nacional, constem da relação anexa à citada Resolução e se destinem à utilização no processo industrial ou agrícola — torna público o seguinte:

a) o importador que desejar obter a redução do impôsto deverá:

— preencher o formulário de pedido de licença de importação (modêlo 34/01), nêle fazendo constar expressamente, no espaço destinado a "observações": "Importação amparada pela Resolução n.º 484/67, do Conselho de Política Aduaneira".

— a fim de facilitar a decisão do assunto pela CACEX, apresentar, juntamente com o pedido de licença, certificado de inexistência de similar nacional fornecido por entidade representativa da indústria, bem como, sempre que possível, outros elementos elucidativos (catálogos, fotografias, especificações técnicas, folhetos, etc.);

b) as importações de outros produtos dos capítulos 84 e 85 da Tarifa das Alfândegas, não relacionados especìficamente no Anexo à Resolução 484, do C.P.A., e aquelas em que o importador não pleitear a vantagem prevista, continuarão a ser processadas através de guias de importação (modêlo 34/18), na forma das instruções em vigor;

c) estas normas entrarão em vigor a partir do dia 14-10-67.

Rio de Janeiro (GB), 10 de outubro de 1967. — (a) *Ernane Galvêas*, Diretor. — (a) *Euclides Parentes de Miranda*, Chefe do Departamento-Geral.

CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

Técnico aceita contrato

O Dr. W.E.A.F. Wudich, já conhecido de emprêsas curtidoras brasileiras, informa por O CURTUME estar interessado em contratos no País, para orientação técnica durante o ano de 1968. Qualquer correspondência poderá ser-lhe dirigida para êste enderêço: Via Cernuschi, 41, Masnago — VARESE — 21100 — Itália.

Resolução n.º 484 na página seguinte

Resolução n.º 484

O Conselho de Política Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista os objetivos e as disposições das Notas 183 e 184 da Tatifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-Lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1.º — A pedido do importador, será concedida a redução de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto de importação incidente sôbre as máquinas e aparelhos do Capítulo 84, as máquinas industriais e equipamentos do Capítulo 85 da Tarifa das Alfândegas, utilizados no processo industrial ou agrícola, compreendidos na relação anexa, e sôbre os componentes e peças destinados a sua montagem e composição, desde que classificados nos mesmos itens e subitens dos aparelhos, máquinas e equipamentos.

§ 1.º — A redução do impôsto sòmente será aplicada quando não existir similar e/ou produção nacional.

§ 2.º — A redução do impôsto de que trata êste artigo será aplicada sôbre as alíquotas da Tarifa das Alfândegas com as eventuais alterações de lei ou de resolução do Conselho de Política Aduaneira (CPA), excluídas as alíquotas convencionais decorrentes de acôrdos internacionais.

§ 3.º — A redução não poderá resultar em alíquota inferior a 10% (dez por cento) ad valorem.

Art. 2.º — O CPA poderá fazer alterações na relação ou no percentual de redução referidos no artigo anterior, as quais serão objeto de comunicado público.

Parágrafo único. — Se a alteração resultar em exclusão de produto ou em menor percentual de redução, o ato não se aplicará ao material para o qual já tenha sido cumprida a formalidade prevista no § 1.º do art. 4.º.

Art. 3.º — O benefício de que trata o art. 1.º será concedido pelo chefe da repartição aduaneira de despacho do material, observadas as condições gerais para a concessão do benefício.

Art. 4.º — Para os fins desta Resolução, a comprovação da inexistência de produção nacional será feita perante a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. — CACEX — a qual baixará instruções a respeito, podendo dispensar esta comprovação quando tiver elementos próprios para decidir, dispensa que será comunicada ao CPA, para os fins do art. 5.º.

Parágrafo único. — A CACEX fará constar do documento de importação a inexistência de produção nacional, sendo esta condição indispensável para o despacho aduaneiro com a redução do impôsto.

Art. 5.º — O CPA relacionará o material sem produção nacional para o qual será dispensada a exigência referida no artigo anterior, atualizando essa relação nos têrmos do art. 2.º e do seu parágrafo único.

Art. 6.º — Nos meses de janeiro e julho de cada ano, as repartições aduaneiras remeterão ao CPA estatística referente à aplicação das Notas 183 e 184, no semestre anterior, da qual deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:

a) valor total CIF, em moeda estrangeira, por item ou subitem tarifário;
b) importância total do impôsto devido e do efetivamente pago com a alíquota reduzida, por item ou subitem tarifário.

Parágrafo único. — O importador beneficiado com a redução fará constar

do documento de despacho a informação de que trata a letra "b", dêste artigo.

Art. 7.º — O CPA poderá sujeitar os benefícios da redução do impôsto ao regime de comprovação de emprêgo do material, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. — Respeitado o prazo do artigo 12 do Decreto-Lei 37 de 18 de novembro de 1966, a qualquer tempo poderá o chefe da repartição aduaneira fiscalizar o efetivo emprêgo dos componentes e peças de que trata o artigo 1.º.

Art. 8.º — Nos casos de aparelhos, máquinas e equipamentos, e respectivos componentes e peças, classificados nos Capítulos 84 e 85 da Tarifa das Alfândegas, não compreendidos na relação a que se refere o art. 1.º, o CPA poderá conceder a redução do impôsto mediante a comprovação de sua utilização no processo industrial ou agrícola e da inexistência de similar e/ou de produção nacional.

Art. 9.º — O CPA adotará normas e instruções complementares que se fizerem necessárias para a aplicação do disposto nas Notas 183 e 184 da Tarifa das Alfândegas, e decidirá sôbre as controvérsias relativas à produção nacional e aos critérios de aplicação das citadas Notas.

Art. 10 — Continuam válidas as autorizações dadas pelo Conselho de Política Aduaneira para a redução do impôsto na forma das Notas 183 e 184, observados os respectivos prazos de validade.

Art. 11 — Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial e revoga a Instrução n.º 6 dêste Conselho.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1967. — *Joaquim Ferreira Mangia*, Presidente.

Curtidor:

INSISTA EM

PROVAR SEMPRE:

o

couro

é

insuperável

Govêrno Já Regulamenta o Decreto Presidencial Similar

O Presidente da República, pelo Decreto-Lei n.º 61 574, regulamentou o similar nacional. Adiante transcrevemos sua íntegra, através da qual os curtidores, interessados em importação de equipamentos para suas emprêsas, poderão verificar o nôvo regime de definição:

"O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 83, Inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º — Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas:

I — qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II — preço não superior ao custo de importação em moeda nacional da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço normal acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação e de outros encargos de efeito equivalente;

III — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Parágrafo único — Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto neste artigo, quando redundar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento do prazo de entrega ou montagem.

Art. 2.º — Na comparação de preços a que se refere o Inciso II do Art. 1.º serão aplicados os critérios seguintes:

a) ao preço normal da mercadoria estrangeira serão acrescidos os valôres correspondentes ao impôsto de importação, ao impôsto sôbre produtos industrializados, às taxas de despacho aduaneiro e de renovação de Marinha Mercante, enquanto vigorarem, e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes;

b) a inclusão do valor correspondente ao impôsto sôbre circulação de mercadoria, ficará sujeita a normas expedidas pelo ministro da Fazenda.

Parágrafo único — Na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, as parcelas relativas a êsses tributos não serão consideradas para os fins dêste artigo.

Art. 3.º — O critério de avaliação do prazo de entrega normal ou corrente a que se refere o Inciso III do art. 1.º será adotado pelo órgão apurador, segundo as peculiaridades dos casos concretos, cabendo ao Conselho de Política Aduaneira a expedição de normas reguladoras nos têrmos do Art. 5.º, quando necessárias à solução de problemas especiais.

Art. 4.º — Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Regulamento e de atos complementares dêle decorrentes, serão observados no exame de importação beneficiada com outros favores que não os de caráter fiscal.

Art. 5.º — O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer critérios gerais ou específicos para julgamento da similaridade, através de normas complementares, tendo em vista as condições de oferta do produto nacional, a política econômica geral do Govêrno e a orientação dos órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou setores de produção.

DA APURAÇÃO DA SIMILARIDADE

Art. 6.º — A apuração da similaridade para os fins do Art. 17 será procedida em cada caso, antes da importação, segundo as normas e os critérios dêste Regulamento e os atos complementares do Conselho de Política Aduaneira.

§ 1.º — O disposto neste artigo será também aplicado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. — CACEX quando apreciar os pedidos de importação relacionada com o Artigo 4.º.

§ 2.º — Na apuração da similaridade poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos governamentais ou entidades de classe.

§ 3.º — Nos casos excepcionais em que por motivos de ordem técnica não fôr possível a apuração prévia da similaridade, esta poderá ser verificada por ocasião do despacho da mercadoria, conforme as instruções gerais ou específicas que forem estabelecidas.

§ 4.º — Com o objetivo de facilitar a execução de contratos de financiamento de projetos, para cuja implantação fôr requerida aprovação do Govêrno, o exame da similaridade deverá ser feito de preferência durante a negociação dos contratos.

Art. 7.º — Quando o órgão apurador da similaridade não tiver elementos próprios para decidir, serão exigidas dos postulantes dos favores referidos nos artigos 4.º e 17 as informações adequadas, a fim de demonstrar que a indústria nacional não teria condições de fabricação ou de oferta do produto a importar, cumpridas as instruções que forem baixadas.

§ 1.º — A falta de cumprimento da exigência prevista neste artigo impossibilitará a obtenção do benefício, no caso específico.

§ 2.º — As entidades máximas representativas das atividades econômicas deverão informar sôbre a produção do similar no País, atendendo aos pedidos dos interessados ou do órgão governamental encarregado da apuração da similaridade, em prazo e forma fixados em instruções.

§ 3.º — Poderão ser aceitos como elementos de prova os resultados de concorrências públicas, tomadas de preço, ofertas ou condições de fornecimento do produto ou inofrmações firmadas pela entidade máxima da classe representativa da atividade em causa.

SIMILAR

Art. 8.º — Na hipótese de a indústria nacional não ter condições de oferta para atender, em prazo normal, à demanda específica de um conjunto de bens destinados à execução de determinado projeto, a importação da parcela do conjunto, não atendida pela indústria nacional, poderá ser dispensada do cumprimento das normas de similaridade estabelecidas neste Regulamento.

Art. 9.º — Quando a fabricação interna requerer a participação de insumos importados em proporções elevadas, relativamente ao custo final do bem, deverá ser levado em consideração se o valor acrescido internamente, por montagem ou qualquer outra operação industrial, pode conferir ao bem fabricado a necessária qualificação econômica para ser reconhecido como similar, nos têrmos dêste Regulamento.

Art. 10 — Nos programas de estímulo à industrialização, aplicados através de índices de nacionalização progressiva, os órgãos competentes deverão observar as normas de similaridade dêste Regulamento.

Art. 11 — A CACEX fará constar do documento de importação a inexistência de similar nacional, para os fins do artigo 17 dêste Decreto.

Art. 12 — A anotação de inexistência de similar nacional no documento de importação, ou de enquadramento da mercadoria nos artigos 20 e 23, é do impôsto.

Parágrafo único — Excetuam-se da exigência de anotação as mercadorias compreendidas no § 3.º do art. 6.º, no art. 18 e as que forem expressamente autorizadas pelo Conselho de Política Aduaneira.

Art. 13 — Os produtos naturais brutos ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo de notória produção no País independem de apuração para serem considerados similares.

Parágrafo único — O Conselho de Política Aduaneira poderá suspender os efeitos dêste artigo, quando ficar demonstrado que a produção nacional não atende as condições estabelecidas no art. 1.º dêste Regulamento.

Art. 14 — Para pesquisar a existência de similar nacional, o órgão apurador poderá organizar comissões técnicas de caráter informativo ou consultivo, das quais participarão os órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou setores de produção, facultada a participação das entidades de classe interessadas.

Art. 15 — O órgão apurador manterá um cadastro da produção nacional, atualizado e apropriado à boa execução das normas dêste Regulamento, e fornecerá ao órgão normativo os dados da produção cadastrada.

Parágrafo único — Na organização e manutenção do cadastro, será aceita a colaboração dos produtores interessados em nêle figurar, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas através dos órgãos de classe e de acôrdo com as instruções baixadas pelo órgão apurador.

Art. 16 — Conforme o disposto no art. 19 do Decreto-Lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966, combinado com os arts. 13 e 14 do Decreto-Lei n.º 63 de 21 de novembro de 1966, o Conselho de Política Aduaneira poderá delegar a apuração da similaridade a órgão da administração direta ou indireta, mediante Resolução homologada pelo ministro da Fazenda, na forma do art. 27 da Lei n.º 3.244 de 14 de agôsto de 1957.

Parágrafo único — O Conselho de

Política Aduaneira poderá adotar instruções complementares sôbre os procedimentos de apuração da similaridade.

DOS EFEITOS DA SIMILARIDADE

Art. 17 — A isenção do Impôsto de Importação sòmente beneficia produto sem similar nacional.

Art. 18 — Excluem-se da condição imposta no artigo anterior as isenções que beneficiem, na forma de lei específica e seu Regulamento, as seguintes situações:

I — a bagagem dos passageiros e tripulantes;

II — a importação das missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e a de seus integrantes;

III — a importação das representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, e a de seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros;

IV — as amostras comerciais e as remessas postais internacionais sem valor comercial;

V — os materiais de reposição e consêrto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

VI — as sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

VII — as matérias-primas e quaisquer outros produtos de base e os gêneros alimentícios de primeira necessidade, quando objeto do tratamento previsto no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 63 de 21 de novembro de 1966;

VIII — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento, importados com isenção de tributos;

b) importados pelo usuário ou a êle consignados, desde que na quantidade necessária e destinados, exclusivamente, ao reparo ou manutenção do aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país;

IX — a doação de bens destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos.

Art. 19 — O Conselho de Política Aduaneira, quando julgar recomendável para o interêsse da economia nacional, poderá sujeitar ao regime normal da similaridade as peças, acessórios, ferramentas e utensílios, referidos na alínea *b* do inciso VIII do art. 18 e o material referido no inciso IX do mesmo artigo.

Art. 20 — Excluem-se das condições previstas nos artigos 4.º e 17 as importações destinadas à execução de projetos no país, realizadas sob financiamento externo, com prazo superior a 15 (quinze) anos, resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional.

Parágrafo único — É condição necessária à aplicação dêste artigo o fato de que a proposta estrangeira tenha sido vitoriosa em confronto com proposta nacional, computando-se, para a última, margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o valor CIF — descarregado — pôrto brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 21 — Na hipótese das importações amparadas pelas Leis n.º 3.692 de 15 de dezembro de 1959, 5.174 de 27 de outubro de 1966, e legislação subseqüente, específica de desenvolvimento regional, o Conselho de Política

Aduaneira aprovará as normas e procedimentos adequados, após audiência dos órgãos interessados.

Art. 22 — As importações financiadas ou a título de investimento direto de capital, provenientes dos países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio — ALALC, estarão sujeitas ao regime de reciprocidade de tratamento e constituirão caso especial de aplicação das normas previstas neste Regulamento.

Art. 23 — Para conciliar o interêsse do fabricante do similar nacional com o da implantação de projeto de importância econômica fundamental, financiado por agência estrangeira ou supranacional de crédito, poderão ser consideradas, em cada caso de julgamento da similaridade, as condições que regularem a participação da indústria brasileira no fornecimento dos bens requeridos pelo projeto.

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, fica assegurada a utilização de bens fabricados no país na implantação do projeto, quando houver entendimento entre o interessado na importação e os produtores nacionais, cujo acôrdo, apreciado pela entidade de classe representativa, será homologado pelo órgão apurador da similaridade.

§ 2.º — Satisfeitas essas condições, a parcela de bens importados fica automàticamente excluída do exame da similaridade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 — As entidades de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado favorecidas com a isenção de tributos ficam obrigadas a dar preferência nas suas compras aos materiais de fabricação nacional, segundo as normas e limitações dêste Regulamento.

Art. 25 — O Conselho de Política Aduaneira publicará periòdicamente a relação das mercadorias similares às estrangeiras, conforme suas instruções específicas, sempre que a Tarifa das Alfândegas condicionar a incidência do impôsto ou o nível da alíquota à existência de similar nacional.

Parágrafo único — A primeira relação será elaborada com base nos registros de similar já concedidos nos têrmos do Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 26 — As normas e procedimentos previstos neste Regulamento aplicam-se a tôdas as importações beneficiadas por favores fiscais ou de outra espécie, qualquer que seja a natureza da pessoa jurídica interessada.

Art. 27 — A CACEX e as repartições aduaneiras manterão atualizados a estatística e outros dados de identificação referentes às importações realizadas com isenção de impôsto, a fim de manter registrados os valôres das isenções e seus benefícios.

Art. 28 — Das decisões sôbre apuração das similaridade, caberá recurso ao Conselho de Política Aduaneira, no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 29 — Caberá ao Conselho de Política Aduaneira decidir sôbre os casos omissos.

Art. 30 — Será garantido o desembaraço alfandegário no regime de similaridade previsto pelo Decreto-Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, à mercadoria amparada por documento de importação pertinente, emitido pela CACEX até a data da entrada em vigor dêste Decreto.

Art. 31 — Êste Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

SANDOZ

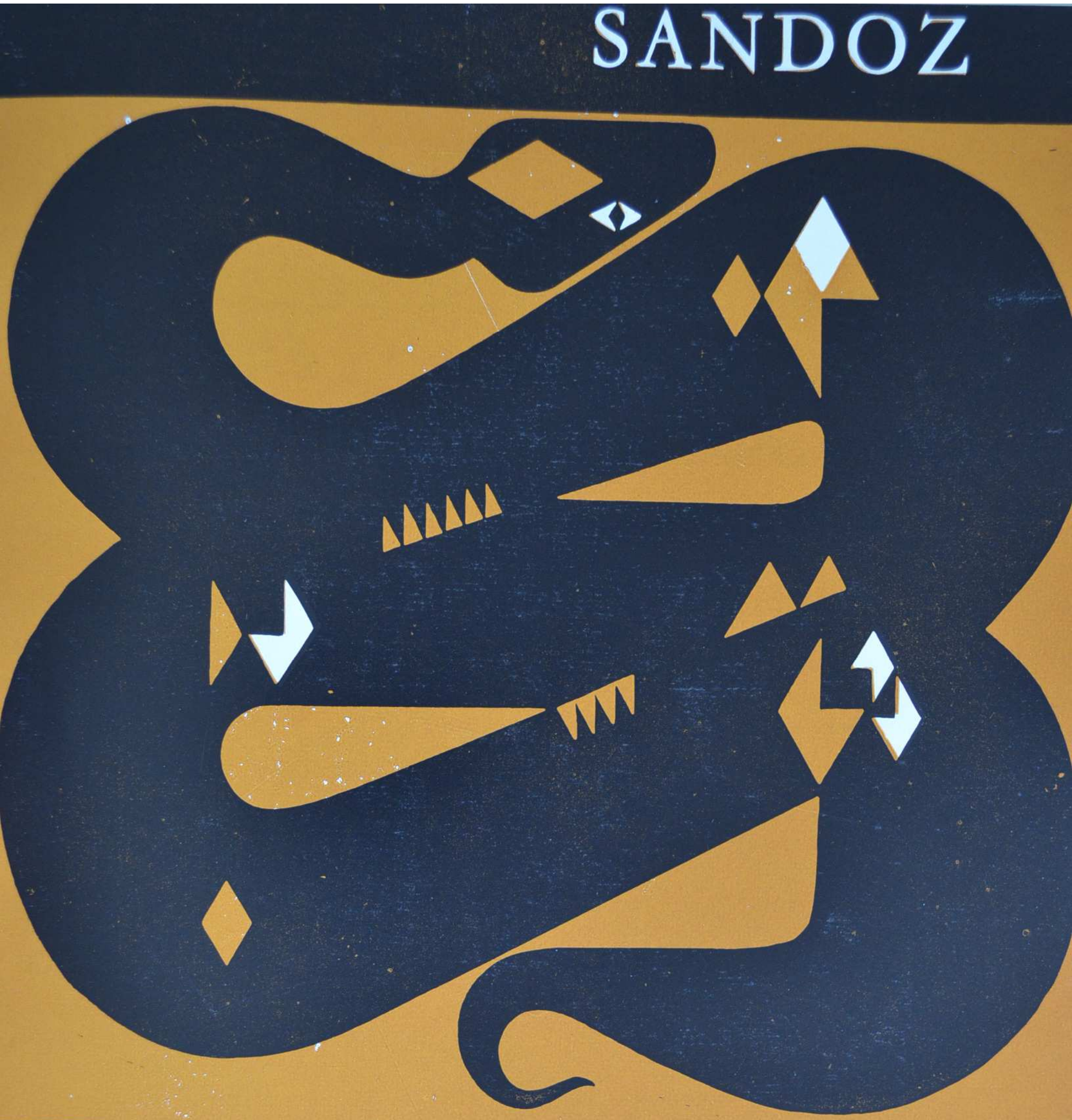

Corantes

DERMA, DERMA LUZ
SANDOPEL

para tingimento de couro com flor e de camurça

RELCAPENETRATOR B

para tingimento rápido a sêco e para acabamento

Corantes

RELCASOL
SAVINYL

para acabamentos

SANDOZ

SANDOZ BRASIL S/A

Rua Barão de Campinas, 355
Caixa Postal, 4419

SÃO PAULO

Filiais: Rio de Janeiro, Recife Belo Horizonte, Curitiba, Blumenau, Pôrto Alegre

Engraçado.
Deram para imitar o couro e muita gente boa está caindo na armadilha.
Será que precisamos repetir que o Couro é inimitável !!?

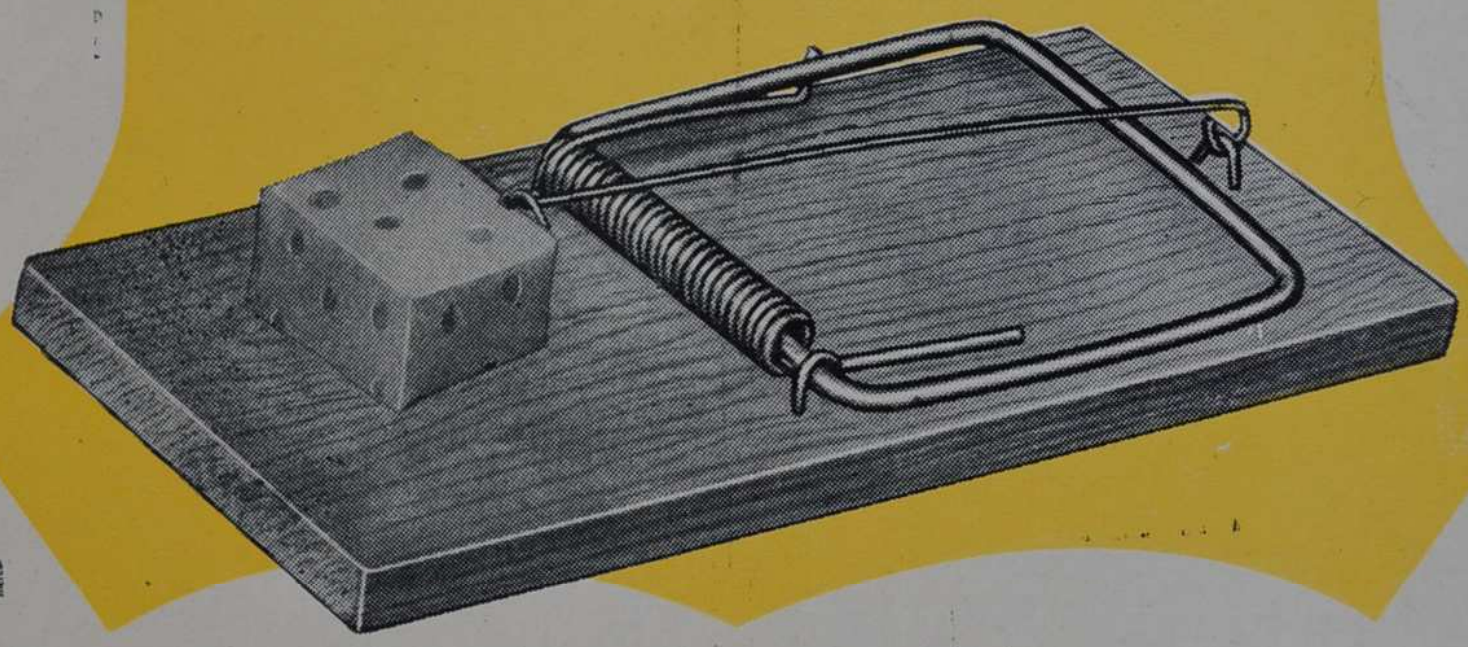

Desculpem. Reconhecemos que muita gente compra certos produtos, pensando tratar-se de artigos de Couro. Afinal, o que fazer? Nem todos são entendidos neste assunto. Mas é preciso ter mais cuidado. São artigos muito parecidos. Porém a durabilidade, a nobreza e a resistência são muito diferentes. Só Couro é Couro! Sabendo disso, a TANAC S. A. que agora está exportando seus produtos, vem aprimorando sua linha de artigos derivados do tanino. Para aperfeiçoar cada vez mais a produção de nossos curtumes. E do mundo inteiro, porque seus produtos agora são de qualidade internacional.

RETAN-PÓ

EXTRATO SUPERIOR PARA RECURTIMENTO DA VAQUETA MODERNA.

UM PRODUTO INTERNACIONAL DA

TANAC S.A.

INDÚSTRIA DO TANINO - MONTENEGRO - RS